



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005130/2003-31
Recurso nº. : 143.411
Matéria: : IRPJ – EX.: 1998 a 2003
Recorrente : FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FUMEC
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.288

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FUMEC.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, DÉBORAH SABBÁ (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005130/2003-31

Resolução nº. : 108-00.288

Recurso nº. : 143.411

Recorrente : FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FUMEC

RELATÓRIO

FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FUMEC, Pessoa Jurídica de Direito Privado, recorre a este CONSELHO, contra Decisão da 2ª. Turma de Julgamento da DRJ/BH que julgou procedente a emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/BH nº. 119 (fls.141), de 28 de outubro de 2003, lavrado nos termos do art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo efeito se deu na suspensão da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c” e a isenção prevista no art. 195, § 7º, ambos da Constituição Federal.

A causa da suspensão da imunidade e da isenção decorreu das irregularidades descritas no Termo de Constatação e Notificação Fiscal, de fls. 25/45, o qual definiu, segundo o estatuto da entidade, sua natureza jurídica (direito privado, sem finalidade lucrativa, com autonomia administrativa e financeira, voltadas para o ensino superior). As DIPJ entregues nos anos de 1997 a 2001, apontaram-se como pessoa jurídica imune/isenta, se obrigando desenvolver atividades em prol da coletividade, em colaboração com o poder público.

Todavia, observou o autuante que, tal não acontecera. Os instituidores foram beneficiários da fundação, pois celebraram contratos para prestar serviços remunerados. Além do mais, o ensino não era gratuito, o que descaracterizava a finalidade constitucional da entidade de ensino e desrespeitava o artigo 14 do CTN, se excluindo da imunidade prevista no art. 150, inciso IV, alínea “c”, da CF de 1988.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005130/2003-31
Resolução nº. : 108-00.288

A modificação do inciso I do art. 14, pela Lei Complementar nº. 104, de 10/01/2001, que substituiu a expressão "a título de lucro ou participação no seu resultado" pela expressão "a qualquer título", deixara claro a intenção do legislador de vedar não apenas a remuneração direta, mas qualquer outra forma de remuneração aos dirigentes, proibição constante, também na alínea "a" do parágrafo 2º, do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

Na regulamentação do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, através da Instrução Normativa do SRF nº 113, de 1998, em seu art. 4º, § 3º determinou que a "instituição que atribuir remuneração, a qualquer título, a seus dirigentes, por qualquer espécie de serviços prestados, inclusive quando não relacionados com a função ou cargo de direção, infringe o disposto no caput, sujeitando-se à suspensão do gozo da imunidade."

A composição das receitas auferidas, na maior parte, foram provenientes da prestação de serviço de ensino, tendo em sua composição, entre outras, mensalidades escolares, multas por atraso no pagamento, taxas escolares e taxa de vestibular. Diante desta configuração de receitas, e do público alvo dos serviços prestados, seria inadmissível se pensar que a Fiscalizada pudesse obter o tratamento privilegiado de uma verdadeira "instituição", no sentido em que foi colocado no texto constitucional.

O diretor Ayrton Maia, inscrito no CPF sob nº 007.069.146-00, recebeu remuneração por trabalho assalariado no valor de R\$ 3.120,12, no ano de 1.997. O mesmo aconteceu com a diretora Romilda Rachel Soares, inscrita no CPF sob nº 666.445.006-25, que recebeu R\$ 62.811,44 e R\$ 80.331,48 nos anos de 1.999 e 2.000, respectivamente, a título de remuneração por trabalho assalariado. O diretor Antônio Pereira dos Santos, inscrito no CPF sob nº 103.227.366-68, recebeu remuneração por trabalho assalariado no valor de R\$ 116.796,79, e como autônomo no valor de R\$ 11.917,24 no ano de 2001. (Dados extraídos da DIRF).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.005130/2003-31
Resolução nº : 108-00.288

No tocante à COFINS, instituída através da LC 70/1991, em seu artigo 6º definiu as pessoas jurídicas que se enquadrariam no critério de isenção. Poderia ser aplicável ao caso, a previsão do inciso III deste artigo, repetição do comando contido no § 7º do art. 195 da CF/88, caso a Fiscalizada pudesse ser considerada uma entidade beneficente de assistência social, e atendesse aos requisitos estabelecidos na Lei nº 8.212, de 1991.

A fim de conferir se a Fiscalizada atendia aos requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91, foi emitido em 24/06/2002, o Termo de Intimação nº 04, que entre outros elementos, pedia a comprovação do enquadramento no conceito de imune/isenta e a documentação que comprovasse o direito à imunidade prevista no parágrafo 7º do art. 195 da Constituição Federal de 1.988, durante os anos-calendário de 1.996 a 2.001. Como não houve resposta, em 25/03/2003, foi emitido o Termo de Intimação solicitando:

“cópia do Decreto de utilidade pública federal;
cópia do Decreto de utilidade pública estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
cópia do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;
comprovante de que a entidade promove a assistência social beneficente a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes.”

O atendimento se fez, apenas, com relação aos dois primeiros itens.

Disse ainda que, “ Em 1988, foi editada a Lei 9.732/98, que alterou a redação do art. 55 da Lei 8.212/91, modificando as exigências para gozo do benefício da isenção da COFINS, bem como, modificou a forma de cálculo da parcela de rendimentos objeto do benefício da isenção. Tais alterações deixarão de ser consideradas neste momento, visto que, são objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 2.028-5, para a qual foi concedida liminar, suspendendo seus efeitos até decisão de mérito da ação Conforme previsto na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005130/2003-31
Resolução nº. : 108-00.288

Lei 9.868/99, a concessão de medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.”

Concluiu, quanto ao imposto de renda que a Fundação Mineira de Educação e Cultura não seria “instituição”, nos termos do art. 150 da CF de 1988, por desenvolver atividade de ensino de forma mercantilista; e por remunerar seus dirigentes, contrariando dispositivos legais específicos. E mais, de acordo com o art. 18 da Lei nº 9.532, de 1997, a partir de 01 de janeiro de 1.998, foi revogada a isenção concedida em virtude do art. 30 da Lei nº 4.506, de 1964, e alterações posteriores, às entidades que se dedicassem às atividades educacionais.

No tocante às contribuições sociais, ponderou:

“Com referência à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, tem-se de considerar que a Fundação Mineira de Educação e Cultura não cumpre os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, a saber, não possui Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, não promove a assistência social beneficente, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes e seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores recebem remuneração da mesma. E pratica suas atividades educacionais de forma mercantilista, cobrando pelos serviços prestados e concorrendo no mercado com empresas que não gozam do benefício da isenção da COFINS.”

Ciência do Termo de Constatação e Notificação Fiscal, em 23/04/2003 (fls. 88/89), contestação oferecida em 21/05/2003, fls. 90/113.

A autoridade jurisdicionante frente aos fundamentos contidos no Despacho Decisório de fls. 120/140, conforme art. 32, § 6º, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, rejeitou os argumentos apresentados e decidiu expedir o Ato Declaratório Executivo nº 119, de 28 de outubro de 2003 (fls. 141), de suspensão da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, e da isenção prevista no art.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005130/2003-31
Resolução nº. : 108-00.288

195, § 7º, ambos da Constituição Federal de 1988, com termo inicial das suspensões em 1º de janeiro de 1997 e o termo final no dia 31 de dezembro de 2002.

Impugnação de fls. 143/168, em apertada síntese, argumentou que não poderia prevalecer a suspensão da imunidade e isenção para os anos de 1998 e 2002, pois o TCNF, no item 19, afirmara que a FUMEC perdera esse direito por remunerar seus dirigentes, nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

A afirmação de que *“as irregularidades e desvios patrimoniais apurados ao longo da ação fiscal permitem concluir que a Fundação Mineira de Educação e Cultura não atendeu ao requisito da ausência de objetivo de lucro”*, também não prosperariam.

As disposições contidas no art. 12, § 3º, da Lei nº 9.532, de 1997 (relativamente às entidades sem fins lucrativos), foram integralmente acatadas, no período apontado no ato fiscal. Ademais, todas as entidades, como organizações econômicas, para sobreviverem, deveriam apresentar situação econômica favorável, o que não seria motivo para cassação da imunidade.

A Constituição Federal, o CTN e as leis próprias, quando se referem a *“sem finalidade de lucros”*, pretendem dizer que não serão distribuídas parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas. Os saldos positivos reforçariam o patrimônio da entidade e quando aplicados no desenvolvimento das atividades intrínsecas concorreriam para os fins esperados.

Qualquer entidade deveria fazer uma boa gestão sob pena de desaparecer, independente da natureza jurídica sob a qual se constituiu. A boa gestão é exigida, em qualquer circunstância, sob pena de responsabilização pessoal do administrador, especialmente em se seu caso, sujeita inclusive à fiscalização por parte do Ministério Público.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005130/2003-31
Resolução nº. : 108-00.288

Os incisos I, II e III do art. 14 do CTN, não foram desrespeitados, sendo improcedentes as acusações levantadas no TCNF, fato atestado pelo Ministério Público Estadual que, por dever de ofício, fiscaliza o cumprimento das condições legais exigidas para o gozo da imunidade.

Espende longo estudo doutrinário sobre a natureza jurídica das fundações, contrapondo-os ao arrazoado do TCNF e Despacho Decisório, para a suspensão da imunidade, no que diz respeito ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Afirma sua condição de entidade de educação, cabendo o comando constitucional do art. 150, inciso VI, letra "c", que menciona as "instituições de educação". Criticou o TCNF perguntando como sobreviveria se não tivesse superávit. Este fato não comprovaria sua condição de empresa mercantilista.

A limitação contida na Lei nº 9.532, de 1997, não teria o condão de modificar as condições de imunidade, decorrentes do texto constitucional. Requisito jamais descumprido pela entidade, pois as atividades da presidência e dos demais membros do Conselho de Curadores da Entidade Mantenedora jamais foram (e continuam sendo) exercidas sem qualquer remuneração. A Fiscalização não observou que a remuneração se referiu a vínculo pelo exercício do magistério, facilmente comprovado pelos registros trabalhistas e acadêmicos e por diversos alunos e ex-alunos. Impossível imaginar a suspensão da remuneração (realizada em parâmetros do mercado seguindo as convenções do sindicato da categoria) desses mestres, simplesmente porque, além da função do magistério, aceitarem doar parte de seu tempo para dirigir a entidade.

Esta remuneração estaria contida no âmbito do conceito de despesa necessária à manutenção da entidade, não se confundindo com a distribuição disfarçada de resultados, posto que se encontrariam presentes os requisitos da normalidade, usualidade e necessidade, consagrados na legislação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.005130/2003-31
Resolução nº : 108-00.288

tributária, garantindo à sua dedutibilidade. A figura seria diferente de distribuição ou participação nos lucros.

O Parecer Normativo CST nº 71, de 04 de junho de 1973 (DOU de 21/08/1973) e a Solução em Processo de Consulta nº 137, de 27 de outubro de 2000, da 10ª Região Fiscal viriam corroborar esta conclusão, se constituindo em normas complementares de Direito Tributário, consoante o art. 100 do CTN.

Impedir o exercício do magistério significaria privar os professores do seu direito individual ao livre exercício de sua profissão, como consta do texto constitucional. Ademais restara comprovado que a função de direção fora exercida gratuitamente pelas pessoas apontadas no TCVF.

O artigo 18 da Lei nº 9.532, de 1997, revogou, a partir de 1º de janeiro de 1998, a isenção concedida em virtude do art. 30 da Lei nº 4.506, de 1964, mas o que estria sendo tratado no caso, seria a suspensão da imunidade, como consta do próprio Ato Declaratório.

Comentou o posicionamento de alguns autores, quanto à suposta inconstitucionalidade da alínea "a" do § 2º, do art. da Lei nº 9.532, de 1997. O dispositivo estaria inovando em relação à lei complementar (art. 14 do CTN). Destacando a decisão do Supremo Tribunal Federal, que definiu em sentido contrário, afirmando que a redação do dispositivo não destoria com aquela do art. 14, inciso I, do CTN.

Não haveria proibição constitucional ao pagamento dos colaboradores da instituição, quando não houvesse ofensa indevida ao patrimônio contemplado com imunidade, caso dos professores de seu quadro funcional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005130/2003-31
Resolução nº. : 108-00.288

O art. 169, inciso I, do RIR/1999, repetiu a redação do art. 14 do CTN, sinalizando que o enunciado corresponderia à exigência constitucional, sem fazer qualquer menção à mudança de redação feita pela Lei nº 9.532, de 1997.

Os beneficiários da suposta distribuição de lucros não se enquadrariam no conceito de dirigentes expresso na IN SRF nº 113, de 1998. Essas pessoas não possuíam competência para adquirir direitos ou assumir obrigações, em nome da entidade, interna ou externamente.

Não prosperaria o argumento do fisco quanto à obrigatoriedade dos dirigentes suportarem financeiramente todos os custos e despesas em que a instituição incorresse. Isto inviabilizaria qualquer entidade. Os altos custos de manutenção dessas instituições seriam, inclusive, apontados como razões para a privatização das universidades públicas.

Foram os serviços prestados na área social e cultural que o levou a receber os Certificados de Entidade de Utilidade Pública, estadual e federal. Todavia, a Fundação não pode ser confundida com uma instituição de assistência social. O recolhimento do INSS patronal, corroboraria esta conclusão.

Os parágrafos 3º e 4º do art. 150 da Constituição Federal de 1988 teriam outros destinatários e não as instituições de educação. O parágrafo 4º do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, determinaria que o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das instituições de educação, estariam albergados na imunidade constitucional. Concluiu pela improcedência das razões apontadas no Despacho Decisório como suficientes para suspender a imunidade da FUMEC em relação ao Imposto de Renda.

Mesma sorte no tocante à COFINS. A Medida Provisória nº 2.158-35, determinou a isenção da COFINS para as receitas das atividades próprias das instituições de educação que atendessem ao disposto no art. 12 da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005130/2003-31
Resolução nº. : 108-00.288

Lei nº 9.532, de 1997. Seria este seu caso: instituição de educação que atendeu às condições inscritas no art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

As receitas decorrentes da prestação de serviços educacionais seriam receitas das atividades próprias das instituições de educação, a própria razão de ser dessas entidades. A isenção prevista no texto constitucional não poderia ser afastada por mera interpretação, mesmo quando oriunda do órgão de administração tributária. A matéria deve ser tratada por lei complementar. Ademais, comprovava que cumprira todas as condições previstas no CTN e na lei ordinária, para gozar da imunidade e isenção. Requisitou, ao final o cancelamento do Ato Declaratório de suspensão da imunidade em relação ao imposto de renda e da COFINS.

Requerimento de fls. 176, Em. 18/06/2004, pediu juntada dos documentos, nos termos do art. 16 e parágrafos do Decreto nº 70.235, de 1972, Certidão de Manutenção do Título de Utilidade Pública Federal, expedida em 24/05/2004; e uma cópia da Solução de Consulta nº 28, de 08/04/2004, da 4ª Região Fiscal. Deferido o pedido pelo DRJ, fls. 175, documentos foram juntados às fls. 178/181.

A Decisão da Autoridade de 1º. Grau às fls. 185/206, descreveu o procedimento dizendo se tratar de processo administrativo fiscal de suspensão de imunidade tributária e de isenção, conforme consta do Ato Declaratório nº 119, de 28/10/2003 (fls.141). E, por decorrência, a lavratura Autos de Infração, relativamente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, PAT nºs 10680.003992/2004-19, 10680.003991/2004-66 e 10680.003993/2004-55.

Iniciou transcrevendo o artigo 32 da Lei nº 9.430, de 1996, comentando que, no tocante à reunião de processos prevista no § 9º, fora apensado este processo administrativo fiscal ao de nº 10680.003992/2004-19 (fls. 184), o qual



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005130/2003-31
Resolução nº. : 108-00.285

cuidou do Auto de Infração do IRPJ. Em relação aos três lançamentos do IRPJ, da CSLL e da COFINS, as principais peças desses autos foram para eles trasladadas, quais sejam, cópias: do TCNF e sua contestação; do Despacho Decisório; do Ato Declaratório Executivo nº 119, de 2003, e respectiva impugnação; e desse Acórdão DRJ/BHE nº 6.271, de 29/06/2004.

As impugnações oferecidas nos processos têm o mesmo conteúdo. Por isto a solução dada neste caso influirá naqueles, motivo pelo qual foram prolatadas decisões simultâneas, nos termos do §9º. do artigo 32, antes citado, Acórdãos DRJ/BHE de nºs 6.271, 6.272, 6.273 e 6.274, todos de 29 de Junho de 2004.

O mérito do litígio obrigaria a análise do Ato Declaratório Executivo de suspensão da imunidade e da isenção ato que suspendeu a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", e da isenção prevista no art. 195, § 7º, ambos da Constituição Federal de 1988. O termo inicial das suspensões foi o dia 1º de janeiro de 1997 e o termo final, dia 31 de dezembro de 2002.

As razões impugnatórias alegaram que não procedera a suspensão da imunidade quanto aos anos de 1998 e 2002, uma vez que o Fisco, ao motivar a seu ato, disse que a Fundação perdeu o direito por remunerar seus dirigentes, nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Contudo, o Ato Declaratório estaria perfeito. O importante para a suspensão da imunidade ou da isenção, é o termo inicial da prática de infração aos requisitos legais estabelecidos. O § 5º, do art. 32, da Lei nº 9.430, de 1996 determinou, que *"a suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração"*.

No tocante ao mérito do Ato Declaratório, o TCNF, constatou que a contribuinte não faria jus à imunidade prevista na Constituição Federal, art. 150,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005130/2003-31
Resolução nº. : 108-00.288

inciso VI, alínea "c", nem à isenção disciplinada pela mesma Constituição no art. 195, § 7º, porque não cumpriu os requisitos legais exigidos no texto constitucional, praticando suas atividades educacionais de forma mercantilista, cobrando pelos serviços prestados e exercendo concorrência desleal.

No primeiro caso, descumpriria a imunidade disciplinada pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal de 1988, que afasta a exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, incidente sobre o resultado das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, quando atendidos os requisitos da lei.

O TCNF informou que a FUMEC não atendeu aos requisitos legais estabelecidos na legislação de regência, uma vez que remunerou seus instituidores ou dirigentes por serviços prestados, fato que agride as determinações do art. 12, § 2º, "a", da Lei nº 9.532, de 1997, e o art. 14, I e II, do CTN. Na verdade, esses são, dentre outros, alguns dos requisitos legais que condicionam o gozo da imunidade tratada no aludido dispositivo constitucional.

A imunidade somente poderia beneficiar as instituições de educação e de assistências social que não tivessem fins lucrativos. O Parecer CST nº 1.518, de 16/09/1987, determina a imunidade aos impostos, nas instituições de educação e assistência social devem visar o bem comum, em sentido amplo, prestando seus serviços de forma gratuita e indiscriminada. Este aspecto não se verificou nos autos. No item 16 do aludido termo de verificação, o autuante comparou a entidade a uma simples prestadora de serviços educacionais visando unicamente o lucro.

O CTN disciplinou o requisitos, nos seus arts. 9º, IV, "c", e 14, obrigando à observância simultânea de todos. À falta de qualquer um autorizaria a suspensão da imunidade, nos termos do artigo 32 da Lei 9532/1997. Esta, em seus artigos 12 a 14 determinou as obrigações principais e acessórias que deveriam ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005130/2003-31
Resolução nº. : 108-00.288

observadas. A impugnante admitiu expressamente que remunera seus dirigentes pelo exercício do magistério, embora ressalte que as atividades de presidência e membros do Conselho Curador não seja remunerada. Tal procedimento está em descompasso com a legislação da matéria, não cabendo à FUMEC usufruir da imunidade de que trata o art. 150, VI, "c", da Constituição Federal de 1988.

No tocante às contribuições para a seguridade social (dentre elas estão incluídas a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL), a Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, tornou as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei isentas das contribuições para a seguridade social:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Preceito constitucional que trata de imunidade apesar de nominá-la como isenção. Com relação à COFINS, o legislador ordinário repetiu o texto constitucional, à luz do inciso III, do art. 6º, da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991.

A lei 8212/1991, em seu artigo 55, repetiu o preceito definindo a forma como o direito se exercitaria. Quanto às modificações neste dispositivo a partir da Lei 9732/1998, ressaltou o autuante, no item “27”, do TCNF, que:

“27) Em 1988, foi editada a Lei 9.732/98, que alterou a redação do art. 55 da Lei 8.212/91, modificando as exigências para gozo do benefício da isenção da COFINS, bem como,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005130/2003-31
Resolução nº. : 108-00.288

modificou a forma de cálculo da parcela de rendimentos objeto do benefício da isenção. Tais alterações deixarão de ser consideradas neste momento, visto que, são objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 2.028-5, para a qual foi concedida liminar, suspendendo seus efeitos até decisão de mérito da ação. Conforme previsto na Lei 9.868/99, a concessão de medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.”

A isenção das contribuições para seguridade social não é cometida às entidade beneficente de assistência social que remunerar, a qualquer título, os seus dirigentes (Lei nº 8.212, de 1991, art. 55, IV). E, como já abordado, a FUMEC desobedecera a esse requisito legal.

Também, a Fundação (segundo informação prestada por ela mesma, às fls. 77) não se caracterizaria como instituição de assistência social, uma vez que não seria possuidora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, a que alude o art. 55, II, da Lei nº 8.212, de 1991. Ou seja, para o gozo da isenção, além de ter a declaração de utilidade pública, a Fundação deve visar fins filantrópicos.

À suposta pertinência do Parecer Normativo CST nº 71, de 04 de junho de 1973, no sentido de que *“nada obsta que a instituição imune remunere os serviços necessários à sua manutenção, sobrevivência e funcionamento, como os realizados por administradores, professores e funcionários”*, essa restou desfigurada, não mais fazendo sentido, pois, conforme se viu anteriormente, a legislação atualmente vigente (*art. 14, I, do CTN, com redação dada pela LC nº 104, de 2001; art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997; e art. 55, IV, da Lei nº 8.212, de 1991*), quando cuida dos requisitos necessários à obtenção da imunidade de impostos ou contribuições para seguridade social, vedara expressamente que os dirigentes, administradores ou diretores das entidades de educação e assistência social fossem remunerados sob qualquer forma.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.005130/2003-31
Resolução nº : 108-00.288

O argumento de que a natureza da remuneração se conteria no conceito de despesa necessária à manutenção da entidade, não podendo ser confundida com distribuição disfarçada de resultados, pois estariam presentes os requisitos da normalidade, usualidade e necessidade seria, em tese, correto. A legislação tributária determina que somente serão dedutíveis as despesas operacionais necessárias, usuais ou normais às transações típicas da pessoa jurídica. Nada impediria a FUMEC, como uma entidade mercantilista, apurar o Lucro Real, deduzindo as despesas incorridas com os serviços de magistério prestados pelos seus professores. Essa não é senão uma despesa típica de uma instituição de educação. É, exatamente, nesse ponto, que reside à pretensão do Fisco, qual seja, a de que, obedecendo às regras da legislação comercial ou fiscal, a Fundação determine qual foi, nos respectivos períodos de apuração, o lucro tributável ou mesmo o prejuízo, realizando o pagamento do imposto devido, se for o caso.

Afirmou também a impugnante que o art. 169, I, do RIR/1999, repetiu a redação do art. 14 do CTN, sinalizando que este enunciado corresponderia à exigência constitucional. Entretanto, este dispositivo legal, ao cuidar das imunidades, referiu-se, especificamente, aos partidos políticos e às entidades sindicais dos trabalhadores. De outro lado, as condições para o gozo da imunidade pelas instituições de educação e assistência social encontram-se dispostas no art. 170 deste mesmo Regulamento, o qual tem também por base legal o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997. Nesse sentido, consta expressamente do art. 170, § 3º, I, do RIR/1999, que essas instituições (de educação e assistência social), para gozo da imunidade, estão obrigadas a não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados.

Apesar de afirmar que as pessoas indicadas pela Fiscalização, no TCNF, não se caracterizam como dirigentes, segundo o conceito expresso na IN SRF nº 113, de 1998, uma vez que eles estariam inteiramente subordinados ao Conselho de Curadores, todos os professores indicados pelo Fisco (item "19", do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005130/2003-31
Resolução nº. : 108-00.288

TCNF) são membros do Conselho de Curadores, exercendo mandatos de presidente ou vice-presidente, nos períodos fiscalizados. Desse modo, as pessoas beneficiárias dos rendimentos pagos pela FUMEC enquadram-se na conceituação de "dirigente", expressa no art. 4º, § 1º, da IN SRF nº 113, de 1998.

Isto demonstraria que a FUMEC não atendeu as condições para gozar da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", e, tampouco, isenção prevista art. 195, § 7º, ambos da Constituição Federal de 1988.

Às verificações realizadas pelo Ministério Público estadual, a respeito da regularidade das atividades fundacionais não excluiria o dever de ofício da autoridade fiscal, no sentido de observar se os requisitos constitucionais ou legais, necessários ao reconhecimento da imunidade ou isenção, encontram-se presentes no caso concreto.

O resultado da Solução de Consulta SRRF/4º F, nº 28, de 08 de abril de 2004, essa cuida de uma hipótese de imunidade diversa da que trata o presente processo administrativo fiscal. A referida consulta analisa a imunidade dos templos de qualquer culto, prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal de 1988. Aqui, nesse caso concreto, evidenciou-se a imunidade do art. 150, VI, "c", da mesma Constituição, relativamente às entidades de educação e assistência social. Naquela outra hipótese, segundo relatado na aludida consulta, os textos constitucional e legal não exigem, para o gozo da imunidade em questão, que os dirigentes do templo ou seus sacerdotes não sejam remunerados.

Mesma sorte para a conclusão dada à Solução de Consulta SRRF/10 RF, nº 137, de 27/10/2000, que tratou dos requisitos legais necessários para que uma entidade sindical fosse imune de impostos. Ocorre que, em relação às entidades sindicais e às de educação e assistência social, as respectivas legislações prescreveram requisitos diversos para que elas possam usufruir da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.005130/2003-31
Resolução nº : 108-00.288

imunidade tributária, tratada no mesmo dispositivo constitucional, qual seja, o art. 150, VI, "c", da Constituição Federal de 1988.

No tocante à base de cálculo da COFINS, a Lei Complementar nº 70, de 1991, ao instituí-la, determinou que esta seria apenas as receitas provenientes das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. O Parecer Normativo CST nº 5, de 1992, fixou o entendimento de que, em se tratando de entidades sem fins lucrativos, estariam excluídas do conceito de faturamento as receitas típicas, próprias desse tipo de entidade, relacionadas com contribuições, doações e recursos assemelhados, voluntários ou estatutários, recebidas dos seus associados, mantenedores ou colaboradores, visando à manutenção da entidade, sem caráter contraprestacional direto. Todavia, seriam consideradas dentro do conceito legal de faturamento (e, portanto, sujeitas à incidência da COFINS), as receitas advindas da prestação de serviços ou vendas de mercadorias, de caráter contraprestacional direto.

A partir da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, o conceito de faturamento foi ampliando, passando a abranger a "totalidade das receitas auferidas". Desse modo, as mencionadas receitas típicas das entidades sem fins lucrativos foram trazidas para o campo de incidência da COFINS. Todavia, o art. 14, X, da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29/06/1999, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, isentou da COFINS as receitas relativas às atividades próprias das instituições de educação e de assistência social.

Lícito supor que não compõem a base de cálculo da COFINS apenas as receitas típicas dessas entidades, relacionadas com contribuições, doações e recursos assemelhados, voluntários ou estatutários, recebidas dos seus associados, mantenedores ou colaboradores, visando à manutenção da entidade, sem caráter contraprestacional direto. Por conseguinte, além das vendas de mercadorias, sujeitam-se à incidência dessa contribuição todas as demais receitas,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005130/2003-31
Resolução nº. : 108-00.288

como, por exemplo, aquelas decorrentes de prestação de serviços educacionais (relacionadas com os cursos de graduação e extensão), quais sejam, mensalidades escolares, taxas e demais receitas do gênero. Esta a orientação constante da página da Secretaria da Receita Federal na internet, na coletânea de "Perguntas e Respostas" (pergunta "422") e tal orientação decorreu exclusivamente da lei.

Os acórdão citados pela defesa, não se constituiriam em normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (Parecer Normativo CST nº 390, publicado no DOU de 04 de agosto de 1971).

Questões de constitucionalidade não poderiam ser analisadas neste foro, por faltar a competência administrativa para tal exame. Indeferiu a solicitação e confirmou o ADE 119/2003.

Nô recurso apresentado às fls.209//249, repisa os argumentos expendidos na impugnação, ressaltando as disposições contidas no artigo 32, § 9º. Da Lei 9430/ 1996, informando que iria retrucar, em separado a emissão do ato declaratório 119/2003.

Destacando a convicção sobre o real alcance do dispositivo constitucional que rege a matéria, transcreveu diversos doutrinadores que secundariam suas conclusões. A imunidade ao ser constitucionalmente conferida retiraria o poder de tributar do campo de qualquer incidência.

Apresentou a preliminar de decadência para o ano de 1997, dizendo que, por conseqüência, o primeiro ano abrangido pelo ato declaratório passaria a ser 1999, uma vez que, em 1998, não houve fato gerador, segundo a compreensão do autuante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.005130/2003-31
Resolução nº : 108-00.288

O suposto desrespeito às normas contidas nos artigos 9º., § 1º., e 14 da Lei 5172/1966, não se verificara. Nenhuma remuneração de capital, a instituidores ou conselheiros nominalmente citados nos autos, pelo exercício dessas atividades fora concedida.

O artigo 26 do estatuto prevê, em caso de dissolução, a transferência do patrimônio para outra entidade. O despacho decisório que respaldou o ato declaratório, por sua vez, afirmou que "as irregularidades e desvios patrimoniais apurados ao longo da ação fiscal permitem concluir que a Fundação Mineira de Educação não atendeu ao requisito de ausência de objetivo de lucro".

Todavia, o artigo 12 § 3º. da Lei 9532/1997, considera entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit ou, em apresentando, o destine integralmente, à consecução de seus objetivos sociais, condição respeitada pela recorrente em todo período fiscalizado.

Discorreu sobre o conceito de lucro, concluindo que em seu caso ocorreu, apenas, boa gestão administrativa e não poderia ser penalizada por ilações que não se confirmaram na prática. Também não se verificou qualquer desrespeito aos incisos I, II e III do artigo 14 do CTN, improcedendo as acusações constantes do TVF, fato atestado pelo Ministério Público estadual (anexo 2) e pelo Ministério da Justiça (anexo 3).

Tratando da natureza jurídica da Fundação reproduziu texto de Edvaldo Brito, Revista Brasileira de Direito Tributário n.3, de 2003, complementando com estudo sobre o termo "mercantilista" usado como argumento para justificar a manutenção do ato declaratório.

Refere-se ao valor de sua folha de pagamento e ao número de funcionários que emprega (800, folha no valor de R\$ 2.475.830,00), lembrando que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005130/2003-31
Resolução nº. : 108-00.288

a gratuidade do ensino deveria passar pelo financiamento do estado, o que não vem acontecendo sequer nas universidades públicas.

Á pretensa imposição dos parágrafos 2º. e 3º. do artigo 150 da CF, para as sociedades educacionais não encontrariam guarida, por se dirigirem aos agentes do poder público nos âmbitos espaciais :municipal, estadual e federal, concluindo que: "Segundo as palavras do termo, o princípio contido no artigo 150 da CF é no sentido de que não há fundamento em se tributar uma atividade, sendo que os recursos obtidos nessa tributação seriam destinados pelo estado a essa mesma atividade, que é obrigação constitucional sua. Essa é ,com efeito, a razão de ser da imunidade."

Nesta linha transcreveu o artigo constitucional expendendo longo comentário sobre a matéria, concluindo que não se sustentariam os argumentos mencionados para suspensão da imunidade, por se tratar de uma entidade na acepção do artigo 150, IV, c da Constituição Federal, bem como por não poder ser acusada de mercantilista ao prover os meios para cumprir sua missão e continuar existindo.

No item referente à remuneração dos dirigentes o único instrumento utilizado foi a DIRF. O autuante não cuidou em verificar a natureza do rendimento que gerou a retenção. Contudo diria respeito a remuneração pelo exercício de magistério, provado através dos registros funcionais, conforme anexo 4.

Não seria verdade que os três professores remunerados fossem instituidores ou mantenedores da instituição, como provaria a ata de constituição (doc 5). Tal equívoco, baseado em mera presunção, não prosperaria por falta de nexo-causal e por ferir o princípio da reserva legal. Linha na qual expende longa transcrição de jurisprudência administrativa tratando das presunções, concluindo que essas só caberiam nos casos tipificados no artigo 228 do RIR/1999 e não no presente litígio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005130/2003-31
Resolução nº. : 108-00.288

Sobre o tema transcreveu Ives Gandra Martins e o disposto no artigo 2º. Da Lei 9784/ 98, concluindo ainda, que não ocorrera a hipótese tipificada naquele artigo. Ademais estaríamos diante de uma despesa legal e necessária (também dentro do conceito do RIR/1999).

Por isto nenhuma irregularidade se verificara, linha na qual transcreve ementas dos acórdãos 01-93916 de 21/08/2002 101-94061, de 21/05/2004; 107-07340 e 341, de 12/02/2004.

Afastou o argumento de que o Parecer Normativo 71 da CST se desfigurara frente a mudança da legislação. Contudo o Conselho de Contribuintes viria interpretando que a legislação apenas alterou pontos específicos que não contraditariam referido parecer, como seria o caso dos itens 4 a 6.

Da mesma forma a solução de consulta 137 de 27/10/2000 expôs que a remuneração a dirigente sindical não desfiguraria a imunidade prevista no artigo 150, VI da CF, quando atendesse às exigências contidas no artigo 14 do CTN, não estando a entidade sujeita ao imposto de renda de pessoa jurídica. Apontou os seguintes dispositivos legais: art. 150,VI c, CF; art. 14 do CTN; 169 do RIR/1999 e PN 71, de 1973, como suporte a sua conclusão.

O fisco entendeu, de forma equivocada, que a remuneração se fizera pelo exercício da direção da entidade e não pelo exercício regular da profissão, sentido no qual reproduziu artigo de Ives Gandra Martins, sobre "Imunidade das Instituições de Educação e Assistência Social", de 04/06/2004, extraído do site www.fiscosoft.com.br.

No caso dos autos a função de conselheiro não foi remunerada. Ademais, a Lei 9532/1997, ao dispor sobre as obrigações das instituições imunes estabeleceu-as em seu artigo 12. (O qual transcreveu com incisos e alíneas para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.005130/2003-31
Resolução nº : 108-00.288

concluir que os itens das letras c e h, por não terem sido citados pela fiscalização, foram considerados, pela mesma, como tacitamente cumpridos).

Restaria como litigioso a questão dos resultados e da remuneração.

Comentou o posicionamento de alguns autores, quanto à suposta inconstitucionalidade da alínea "a" do § 2º, do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997. O dispositivo estaria inovando em relação à lei complementar (art. 14 do CTN). Destacando a decisão do Supremo Tribunal Federal, que definiu em sentido contrário, afirmando que a redação do dispositivo não destoaria com aquela do art. 14, inciso I, do CTN.

A redação deste inciso foi alterada através da Lei Complementar 104 de 10/01/2001. Como o dispositivo ampliou o campo restritivo, só poderia ter vigência, segundo o princípio da irretroatividade, a partir de 2002 (artigo 104, III c/c 106 do CTN), linha na qual reproduziu ementa do Ac. 104-19854 de 07/07/2004. Ademais, pela compatibilidade entre as disposições da alínea a do § 2º. do art. 12 da Lei 9532/1997, a exigência constante do inciso I do artigo 14 do CTN manteve-se vigente, mesmo após a edição da LC 104/2001.

O objetivo da restrição continuou sendo o da não distribuição do resultado com vistas a preservar o patrimônio da entidade evitando o desvio de função.

O pagamento de remuneração, pelos serviços de professor em instituição de educação, não pode ser confundido com distribuição ou participação nos lucros. Ademais, cumprira todos as determinações do artigo 170 do RIR/1999 que trata especificamente das "Imunidades".

Repisou que a FUMEC não remuneraria os diretores e pediu observação a decisão contida no acórdão 101-93.916, citado às pg. 24 das razões.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005130/2003-31

Resolução nº. : 108-00.288

Outro ponto estaria no fato de que os beneficiários da suposta distribuição não se enquadrariam no conceito de dirigentes contidos na INSRF 113/1998, a qual transcreveu.

A remuneração referiu-se a contraprestação do serviço de magistério, pois o artigo 23 do estatuto proíbe a remuneração da presidência. O presidente é subordinado ao conselho curador que é quem efetivamente toma todas as decisões, como se depreenderia da leitura do estatuto, do qual reproduziu os artigos 10,11,12,19,23,25. As pessoas apontadas não possuíam competência para adquirir direitos ou assumir obrigações em nome da entidade, interna ou externamente, não se caracterizando como dirigentes, segundo conceito expresso na própria INSRF nº 113, de 1998.

As fichas de registro são prova da época do ingresso dos professores na instituição. O anexo 03 comprovaria que o Prof. Ayrton Maia ingressou na FUMEC em 01/11/1984, com vínculo até os dias atuais. Foi Conselheiro após mais de dez anos de casa e pelo histórico como desembargador de justiça. Romilda Rachel Soares da Silva está na FUMEC desde maio de 1977, só ocupando a função de Conselheira após de 20 anos como professora titular e com dedicação exclusiva. Antonio Pereira dos Santos ingressou em 01/03/1979, também conselheiro após 20 anos de dedicação exclusiva. Esses, motivos suficientes para afastar a exigência quanto ao IRPJ.

No tocante à CSL e COFINS a manutenção da imunidade estaria condicionada ao entendimento de que a FUMEC cumprira os requisitos legalmente exigidos. Como teria provado seu procedimento, segundo as prescrições legais, nada deveria a título de Contribuição Social Sobre o Lucro.

Com respeito a Cofins, também não prosperariam as razões oferecidas para suspensão da isenção. A Medida Provisória nº 2.158-35, determinou a isenção da COFINS para as receitas das atividades próprias das



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.005130/2003-31
Resolução nº : 108-00.288

instituições de educação que atendessem ao disposto no art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997. Seria este seu caso: instituição de educação que atendeu às condições inscritas no art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

As receitas decorrentes da prestação de serviços educacionais seriam receitas das atividades próprias das instituições de educação, a própria razão de ser dessas entidades. A isenção prevista no texto constitucional não poderia ser afastada por mera interpretação, mesmo quando oriunda do órgão de administração tributária. A matéria deveria ser tratada por lei complementar. Ademais, comprovava que cumprira todas as condições previstas no CTN e na lei ordinária, para gozo da imunidade e isenção.

Reclama da não aceitação, pelo juízo de primeiro grau, da jurisprudência oferecidas em suas razões iniciais, tece estudo comparativo sobre os valores pagos aos professores, frente ao patrimônio da entidade e a autuação pretendida para concluir que equivaleria, sua manutenção, a um verdadeiro confisco.

Arrolamento de bens conforme fls.298.

Razões adicionais são oferecidas às fls. 305/312 repisando os argumentos oferecidos nos momentos processuais anteriores.

A remuneração de Antonio Pereira dos Santos e Romilda Rachel Soares decorreu dos serviços prestado como professores e pela gerência interna da entidade, se enquadrando nos § 2º. e 4º. Da INSRF 113/1998. A importância recebida por Airton Maia se referiu a prêmio recebido pelos 20 anos de magistério na FUMEC, conforme deliberação da congregação, ademais, pagamento de salário não configura distribuição de lucro ou renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005130/2003-31
Resolução nº. : 108-00.288

Inocorrente, também, o fato gerador da CSLL, conforme jurisprudência administrativa (Ac. 101-94.557, 12/05/04; 101-93.576, de 22/08/01; 103-20.584, de 20/04/01.)

No caso da COFINS a legislação aplicável seria o inciso X do artigo 14 da MP 2.158-35/2001, pois os requisitos à isenção não se vinculariam ao conceito de entidade filantrópica ou de assistência social, mas de instituições de educação sem fins lucrativos que cumpre o disposto no artigo 14 do CTN.

Ademais, o fisco aceitou sua forma de proceder em relação ao PIS, tanto é que não houve lançamento a este título.

Reiterou o pedido de cancelamento do ato declaratório e o reconhecimento de sua imunidade, nos termos do artigo 150, VI, c, da Constituição e também o reconhecimento a sua isenção em relação a Cofins (art. 14,X, da MP 2158-35/2001). Anexos de fls. 313/391.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.005130/2003-31
Resolução nº : 108-00.288

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, nos termos do item III do parágrafo único do artigo 7º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Trata os autos de processo administrativo fiscal de suspensão de imunidade tributária e de isenção, conforme consta do Ato Declaratório nº 119, de 28/10/2003 (fls.141). E, por decorrência, neste julgamento estariam sendo conhecidos os PAT nºs 10680.003992/2004-19, 10680.003991/2004-66 e 10680.003993/2004-55, relativamente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, portanto, a solução dada a este repercutirá naqueles.

O ato declaratório apontou os seguintes fatos para sua emissão: constatação de que os dirigentes e membros do conselho curador se beneficiaram com verbas pertencentes à entidade; celebração de contratos para prestar serviços à pessoa jurídica sendo “regiamente” remunerados por estes serviços; o ensino não era gratuito, o que descaracterizava a finalidade constitucional da entidade de ensino e desrespeitava o artigo 14 do CTN, se excluindo da imunidade prevista no art. 150, inciso IV, alínea “c”, da CF de 1988.

Por isto, com base no art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, normatizado através da Instrução Normativa do SRF nº 113, de 1998, em seu art. 4º, § 3º determinou que “instituição que atribuir remuneração, a qualquer título, a seus



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005130/2003-31
Resolução nº. : 108-00.288

dirigentes, por qualquer espécie de serviços prestados, inclusive quando não relacionados com a função ou cargo de direção, infringe o disposto no caput, sujeitando-se à suspensão do gozo da imunidade.”, foi lavrado o combatido ato declaratório.

Na DIRF a constatação dos pagamentos realizados ao diretor Ayrton Maia (dita remuneração por trabalho assalariado no valor de R\$ 3.120,12, no ano de 1.997). O mesmo aconteceu com a diretora Romilda Rachel Soares, inscrita no CPF sob nº. 666.445.006-25, que recebeu R\$ 62.811,44 e R\$ 80.331,48 nos anos de 1.999 e 2.000, respectivamente, a título de remuneração por trabalho assalariado. O diretor Antônio Pereira dos Santos, inscrito no CPF sob nº. 103.227.366-68, recebeu remuneração por trabalho assalariado no valor de R\$ 116.796,79, e como autônomo, no valor de R\$ 11.917,24 no ano de 2001.

Compreendo que, na formação de minha convicção, para bem decidir, se faria necessário alguns esclarecimentos, quanto a essas remunerações. Por isto submeto aos meus pares a conversão do julgamento em diligência para que se verifiquem os pontos seguintes:

- a) as remunerações atribuídas aos diretores Romilda Rachel Soares e Antonio Pereira dos Santos o foram a qual título?
- b) esta remuneração foi a mesma percebida antes da assunção do cargo de direção e permaneceu após o término do mandato?
- c) quais os poderes definidos no estatuto? E as atribuições cometidas aos diretores durante os mandatos?
- d) juntar as atas das reuniões nas quais foram escolhidos esses professores como diretores, e demais documentos que possam esclarecer as funções exercidas pelos mesmos, antes, durante e após a escolha para o cargo de diretores e/ou participantes do Conselho Curador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005130/2003-31
Resolução nº. : 108-00.288

e) quais foram os serviços prestados na área social e cultural que o levaram a receber os Certificados de Entidade de Utilidade Pública, estadual e federal (conforme dito nas razões oferecidas)?

Após, relatório circunstanciado deverá ser emitido e dado ciência a interessada para que se pronuncie, se assim entender necessário.

É como Voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO